



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001622-04.2024.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante JOÃO VICTOR FERREIRA RODRIGUES, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1001622-04.2024.8.26.0246

APELANTE: JOÃO VICTOR FERREIRA RODRIGUES.

APELADO(A): HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

COMARCA: ILHA SOLTEIRA

JUIZ(A): JOÃO LUIS MONTEIRO PIASSI

VOTO Nº 7747

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c indenização por danos morais. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial, uma vez que o requerente não teria demonstrado o exercício de seu intento em seara extrajudicial e declarado expressamente a inexistência do débito e sua eventual inserção em cadastro de entidade de proteção ao crédito, faltando-lhe interesse de agir. Insurgência do requerente. Justiça gratuita deferida, diante da presença de elementos eficientes da hipossuficiência do autor. Condições da ação que devem ser analisadas em abstrato. Teoria da asserção. Interesse de agir do requerente, pois assevera ter a requerida inserido seu nome em plataforma de renegociação de dívidas, por razão de débito prescrito. Desnecessidade de declaração específica de inexistência do débito, considerando a tese de que está prescrito, e da prova de inserção do apontamento em entidade de proteção ao crédito. Pleitos de declaração da prescrição do débito e indenização por danos morais a que se mostra abstratamente necessário e adequado o instrumento processual eleito. Inadmissibilidade da exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial do litígio. Condição não imposta pela lei. Afronta ao direito de ação. Ademais, notória a resistência da requerida, em casos tais quais o presente, não se podendo condicionar o exercício do direito de ação do autor à prática de ato inócuo. Precedentes desta C. Câmara. Sentença cassada, com determinação de retorno dos autos à primeira instância, para regular trâmite, inclusive no que toca ao exame acerca da subsunção do pleito ao Tema Repetitivo de nº 1.264 do E. STJ. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 113/119, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, na forma dos arts. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não atendeu o requerente à ordem de fls. 42/47, pela qual lhe foi exigida declaração expressa da existência ou não do débito, declaração e prova de solicitação do cancelamento do débito extrajudicialmente e comprovação da inserção do débito em seu cadastro em entidade de proteção ao crédito.

Recorre o requerente (fls. 122/139), na qual, em síntese, pugna pelo deferimento da Justiça Gratuita, considerando a sua hipossuficiência, e a desnecessidade da utilização ou exaurimento da via extrajudicial para a exclusão do débito, exigência que contraria o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Pugna, subsidiariamente, pela suspensão do processo, por força de decisão proferida em IRDR do E. STJ

Intimada (fls. 161), a parte adversa não apresentou contrarrazões (fls. 162).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, estando dispensado o requerente do recolhimento do preparo recursal, porquanto seja tema do recurso.

No mérito, o recurso prospera.

No caso, a necessidade do benefício está revelada.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova

ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20.11.2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu turno:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do atual Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]”

Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir

o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Ainda, como bem se sabe, “[...] o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despendar recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes” (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

Assim, se por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira, pois, há de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea.

Foram apresentados os seguintes documentos: cópia da CTPS do autor, demonstrando ser desempregado, tendo como última anotação o trabalho de assistente de vendas, com salário mensal de R\$ 1.881,22, até junho de 2024 (fls. 73/79); e comprovação de que não prestou declaração de imposto de renda nos últimos exercícios (fls. 80/82).

Logo, os elementos existentes nos autos indicam o cabimento do benefício, pelo fato de o requerente não declarar renda e estar desempregado.

Logo, ausente qualquer elemento probatório capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira sustentada pelo recorrente, de

rigor o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

Quanto ao indeferimento da petição inicial, respeitado o entendimento do douto magistrado prolator da r. sentença guerreada, o recurso também merece reparo

O interesse de agir deve ser aferido “[...] *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 608).

No tom:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA E RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 1. As condições da ação são aferidas com base na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na inicial, sem a necessidade de investigação mais aprofundada das provas. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 765.013/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021, destaque nosso.)

Assim, pelo princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição de ingresso.

No caso em comento, o requerente narra a inserção de seu nome em plataforma de renegociação de dívidas, com azo em dívida prescrita ou inexistente, por ato da requerida. Busca aquele, então, a declaração de prescrição do débito, inibição da cobrança e correlata indenização pelo ato

supostamente lesador, fins ambos a que se mostra abstratamente necessário e adequado o instrumento processual eleito, que nunca encontra condicionante na prévia utilização ou exaurimento das vias extrajudiciais.

É dizer, descabe, no caso em testilha, a exigência de que comprovasse o requerente prévio exercício da pretensão, na seara extrajudicial, pois assim não lhe impõe a legislação de regência, sendo ademais notório que, em casos tais quais o presente, é a requerida, sempre, pela resistência, não se podendo condicionar o exercício do direito de ação do autor à prática de ato inócuo.

Tal compreensão vai de nível com aquela já exteriorizada por esta C. Câmara, quando do julgamento de casos similares:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c indenização por danos morais. Apontamento indevido em cadastro desabonador. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial, pois não comprovou a requerente a formulação de prévio pedido extrajudicial de exclusão do apontamento controvertido. Insurgência da requerente. Condições da ação que devem ser analisadas em abstrato. Teoria da asserção. Interesse de agir da parte requerente, pois assevera ter a requerida inserido seu nome em cadastro desabonador, por razão de débito prescrito. **Pleitos de declaração de prescrição do débito e indenização por danos morais a que se mostra abstratamente necessário e adequado o instrumento processual eleito. Inadmissibilidade da exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial do litígio. Condição não imposta pela lei. Afronta ao direito de ação. Ademais, notória a resistência da requerida, em casos tais quais o presente, não se podendo condicionar o exercício do direito de ação da parte autora à prática de ato inócuo. Precedentes desta C. Câmara. Sentença cassada, com determinação de retorno dos autos à primeira instância, para regular trâmite. Recurso provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1016010-62.2024.8.26.0002; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024,*

destaque nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito – Decisão determinou comprovação da postulação administrativa – Descabimento – **Legítimo interesse processual da autora para propositura de ação – Desnecessidade de comprovar-se prévia tentativa administrativa do caso como condição para o ajuizamento da ação judicial – Princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88) – Recurso provido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2154150-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024, destaque nosso)

*“INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Ação declaratória c.c pedido indenizatório – Contrato de empréstimo consignado – Impugnação do autor que bem delimita o objeto controvertido – Determinação de emenda para que comprove a prévia tentativa de solução extrajudicial na plataforma www.consumidor.gov.br – Falta de pedido administrativo que não afasta o interesse de agir - Indeferimento da petição inicial – Extinção do processo sem apreciação do mérito – Impossibilidade: – **Tendo sido apontados de forma suficiente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, consistente na impugnação de contrato de empréstimo consignado que o autor nega ter formalizado, não constitui elemento essencial a caracterizar o interesse de agir a prévia tentativa de solução extrajudicial na plataforma www.consumidor.gov.br, bastando a descrição do objeto controvertido e a formalização de pedido certo. RECURSO PROVIDO.**”* (TJSP; Apelação Cível 1000152-25.2022.8.26.0660; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022, destaque nosso)

“APELAÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO – INTERESSE PROCESSUAL -

Pedido para que seja afastado o indeferimento da petição inicial - Cabimento - Hipótese em que o esgotamento da via administrativa não é requisito para a propositura da demanda – Extinção que deve ser afastada, para que seja recebida a emenda da petição inicial, com o prosseguimento do processo em primeiro grau de jurisdição – Sentença anulada por 'error in procedendo' (má aplicação da lei processual) - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000385-22.2022.8.26.0660; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022, destaque nosso)

“Ação de indenização por danos morais e materiais. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Prévio pedido administrativo ou tentativa de solução extrajudicial do litígio. Não obrigatório. Faculdade da parte. Controvérsia posta sub judice que demanda estabelecimento do contraditório e efetiva dilação probatória. Interesse processual da autora na movimentação judicial revelado. Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido para prosseguindo na origem.” (TJSP; Apelação Cível 1000821-49.2020.8.26.0660; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021, destaque nosso).

Ressalto, ademais, em relação às demais exigências contidas na r. sentença guerreada que, não atendidas, serviram-lhe como fundamento que, pela petição inicial, que não se recorda de ter mantido qualquer relação jurídica com a requerida (o que não é de se estranhar, considerando que a ré é uma “recuperadora de crédito”, de modo que ordinariamente não é signatária dos pactos dos quais se originam os créditos cobrados) e que, ademais, o débito está prescrito, o que parece satisfazer à primeira indagação do Juízo.

Quanto à necessidade de declaração e comprovação de que o autor teve o débito impugnado inserido em cadastro em entidade de proteção ao crédito, com a devida vênia, o requerente sustentou que tal

débito consta no “SERASA LIMPA NOME”, jamais em outro cadastro: se a inserção de débito em plataforma de negociação gera ou não danos imateriais é justamente uma das matérias inseridas no mérito da ação ajuizada.

Mister, por conseguinte, a cassação da sentença guerreada, com a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que lá sigam curso regular, ao passo que impossível o imediato julgamento da lide, nos termos do art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, pois há, aqui, o agitar de embates que não prescindem da adequada observância do rito procedimental eleito, com a chance de resposta da parte adversa, fixação de pontos controvertidos e eventual aprofundamento probatório, mostrando-se pernicioso o exercício de jurisdição *per saltum*.

Na passada, rememoremos que se compreende por causa madura apenas “[...] *aquela cujo processo já se encontra com todas as alegações necessárias feitas e todas as provas admissíveis colhidas*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1.181).

Competirá ao juízo singular, no mais, o exame acerca da subsunção do caso presente ao Tema Repetitivo de nº 1.264 do E. STJ, na forma suscitada pelo requerente em suas razões recursais, como questão subsidiária.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a sentença recorrida, para deferir a Justiça Gratuita ao autor e determinar que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição, para que lá sigam curso regular.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator